



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716253 - GO (2021/0409347-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : ZILMAR BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : ZILMAR BORGES TEIXEIRA - GO025622
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONALDO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA
CORRÉU : FRANCISCO CLEIBER DA SILVA
CORRÉU : LUCAS RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : RENE FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : RERTES PINTO RIBEIRO
CORRÉU : ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAUJO
CORRÉU : SINOMAR MOREIRA DOS REIS JUNIOR
CORRÉU : VITOR MANOEL DA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON DE SA ALVES TEIXEIRA
CORRÉU : VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU : VALDEVIR ASSIS CAMARGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RONALDO BEZERRA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (HC n. 5286281-29.2021.8.09.0000).

O paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 22/4/2020 e já denunciado, pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados nos art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, § 6º, do Código Penal (por duas vezes), art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 [por duas vezes] (Lei de Lavagem de Capitais) (IP n. 17/2019 e 22/2019), art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, e § 6º, do Código Penal [por duas vezes], art. 244-B da Lei 8.069/1990 e art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei 9.613/1998 [por duas vezes]; (Lei de Lavagem de Capitais) (IP n. 20/2019 e 21/2019) e art. 157, § 2º, incisos II, V, VII, § 2º-A, inciso I [por duas vezes] e art. 244-B da Lei 8.069/1990 [duas vezes] e art. 1º, *caput*, § 4º da Lei 9.613/1998 [por duas vezes] (Lei de Lavagem de Capitais) (IP n. 14/2019 e 18/2019) e no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, todos c/c o art. 69 do Código Penal.

O impetrante alega excesso de prazo na formação da culpa, bem como perigo de contágio da pandemia de covid-19.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento/revogação da prisão preventiva.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade, demonstrada de plano.

No que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, ressalte-se que o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Para tanto, é necessária a demonstração de que o paciente preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

No caso, a parte impetrante não demonstrou a ilegalidade da decisão atacada, principalmente porque o relator na origem expôs o seguinte (fl. 29):

Assim, não restou comprovado que o paciente não possa receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. Pelo contrário, conforme ato judicial impugnado, está sendo oferecido ao paciente os cuidados necessários, sendo frequentemente “acompanhado pela equipe de saúde da unidade prisional(formada por enfermeiros, clínico geral, médico psiquiatra e psicólogo)”.

V.

A impetração requereu a reavaliação da prisão em face do risco de contaminação pelo novo coronavírus. O pedido foi indeferido, nos seguintes termos (fl. 32): “Noutro prisma, obtempero que a revogação da prisão preventiva do requerente com base na remota possibilidade de este contrair a Covid-19 não se mostra a medida mais adequada ao caso em julgamento, primeiro, porque não há nenhuma comprovação de que o requerente está inserido no grupo de risco do novo coronavírus; segundo, porque as condutas praticadas são suficientemente graves de modo a justificar manutenção do decreto prisional; e, terceiro, porque RONALDO BEZERRA DA SILVA poderá ser contaminado pelo vírus mesmo estando em liberdade.”

Portanto, no caso dos autos, a ponderação entre o risco de contágio, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais reveladoras de risco de reiteração criminosa (reincidente), indica preponderância da necessidade da cautelar extrema.

Ademais, não há falar em aplicação por extensão da decisão no HC n.

188.820/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin. O STF fixou o entendimento de que não configura descumprimento da referida decisão quando o juiz de origem aprecia a situação individual do preso. Afirmou o relator:

[...] o juízo competente, na apreciação dos processos individuais, poderá deixar de conceder prisão domiciliar ou liberdade provisória, caso presentes situações excepcionalíssimas que demonstrem objetivamente a ausência de risco concreto e objetivo à saúde do detento na hipótese de sua manutenção no cárcere e que a soltura, mesmo com imposição de medidas cautelares diversas à prisão (art. 319 do CPP), mostra-se manifestamente inadequada ao caso concreto e causa demasiado risco à segurança pública.

Não se verifica, portanto, em juízo sumário, o desrespeito à Recomendação CNJ n. 62/2020, tampouco à decisão do STF.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente